

1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter expressa autorização do Banco Central, cumprindo-lhe:

- a) comprovar a existência de setor especializado, representado por carteira de crédito rural, com estrutura, direção e regulamento próprio e com elementos capacitados;
- b) difundir normas básicas entre suas dependências e mantê-las atualizadas, com o objetivo de ajustar as operações aos critérios legais pertinentes e às instruções do Banco Central, sistematizando métodos de trabalho compatíveis com as peculiaridades do crédito e uniformizando a conduta em suas operações;
- c) manter serviços de assessoramento técnico a nível de carteira e assegurar a prestação de assistência técnica a nível de imóvel ou empresa, quando devida;
- d) atuar como agente do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

2 - Este manual pode ser utilizado como normas básicas de operações, para os fins da alínea "b" do item anterior, cabendo à instituição financeira acrescentar-lhe as normas relativas a seus procedimentos internos.

3 - O assessoramento técnico a nível de carteira é prestado à instituição financeira, à sua conta exclusiva, por técnicos especializados, visando à adequada administração do crédito rural.

4 - O assessoramento técnico a nível de carteira pode ser prestado:

- a) por funcionários do quadro da própria instituição financeira, desde que detentores das imprescindíveis qualificações técnicas;
- b) por outras pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas;
- c) por órgãos públicos, mediante convênio.

5 - Os serviços de assessoramento técnico a nível de carteira não podem ser prestados por pessoa física ou jurídica que exerça atividade remunerada de:

- a) produção ou venda de insumos utilizáveis na agropecuária;
- b) armazenagem, beneficiamento, industrialização ou comercialização de produtos agropecuários, salvo se forem de produção própria.

6 - Cabe ao assessoramento técnico a nível de carteira, sem prejuízo de outras atribuições definidas neste manual:

- a) propor à instituição financeira as diretrizes gerais do crédito rural, com base em estudos regionais e em consonância com a política governamental de desenvolvimento da agropecuária nacional;
- b) analisar as operações, em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício;
- c) treinar o pessoal do setor, incluindo os encarregados da fiscalização dos empréstimos;
- d) articular-se com os órgãos governamentais, a fim de conhecer as diretrizes de sua competência aplicáveis às atividades agropecuárias, particularmente quanto a zoneamento e épocas para plantio, espécies indicadas para cultivo, registro genealógico e credenciamento de prestadores de serviços ou fornecedores de insumos.

7 - Os executores do assessoramento técnico a nível de carteira devem atuar em cada dependência da instituição financeira, admitindo-se que sua jurisdição se estenda a grupo de agências, desde que isso não prejudique o desempenho de suas tarefas, cumprindo-lhes acompanhar de perto o desenvolvimento das operações.

8 - Em municípios sem agência bancária ou onde as existentes não ofereçam satisfatória assistência aos pequenos produtores, pode-se instalar posto avançado de crédito rural, com o objetivo de promover assistência creditícia àqueles produtores e prestar os serviços bancários que forem autorizados pelo Banco Central.

9 - A instalação de posto avançado depende de autorização do Banco Central, observadas as disposições específicas do Manual de Normas e Instruções - MNI.

10 - Ressalvado o disposto no item seguinte, o posto avançado só pode conceder crédito rural de custeio ou investimento.

11 - Admite-se que o posto avançado efetue o desconto de notas promissórias rurais e de duplicatas rurais resultantes da comercialização de safra financiada por seu intermédio, até o limite acumulado de 600 MVR por vendedor.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Disposições Preliminares - 1

SEÇÃO : Estrutura Operativa - 3

12 - O funcionamento de posto avançado sem observância das normas desta seção e do Manual de Normas e Instruções - MNI, constitui falta grave, sujeitando o infrator às sanções regulamentares.

- 1 - A assistência técnica compreende:
 - a) elaboração de plano ou projeto;
 - b) orientação técnica a nível de imóvel ou empresa.
- 2 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos oficiais. (*)
- 3 - A assistência técnica deve ser prestada por profissionais habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou Conselho Regional de Biologia (CRB), mediante convênio com a instituição financeira ou com o mutuário.
- 4 - A assistência técnica pode ser prestada por órgãos de desenvolvimento setorial ou regional, nas respectivas áreas de atuação.
- 5 - A orientação técnica é prestada diretamente ao produtor, em regra no local de suas atividades, com o objetivo de orientá-lo na condução eficaz do empreendimento financiado.
- 6 - O prestador da orientação técnica deve fornecer à instituição financeira laudo da visita ao imóvel, registrando pelo menos:
 - a) estágio da execução das obras e serviços;
 - b) recomendações técnicas ministradas ao produtor;
 - c) produção prevista;
 - d) eventuais irregularidades. (*)
- 7 - Os serviços de assistência técnica não podem ser prestados por pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as seguintes atividades:
 - a) produção ou venda de insumos utilizáveis na agropecuária;
 - b) armazenagem, beneficiamento, industrialização ou comercialização de produtos agropecuários, salvo se forem de produção própria.
- 8 - Observada a exigência de habilitação do profissional junto ao conselho regional competente, o disposto no item anterior não se aplica:
 - a) à cooperativa, no que se refere à prestação de assistência técnica a seus cooperados;
 - b) ao produtor de sementes ou mudas fiscalizadas ou certificadas (pessoa física ou jurídica), no que se refere à prestação de assistência técnica a seu cooperante.
- 9 - Admite-se a assistência técnica grupal, em crédito rural deferido a pequenos produtores.
- 10 - A assistência técnica grupal deve ser prestada a grupos de cerca de vinte pequenos produtores rurais que apresentem características comuns em termos de tamanho médio de suas explorações, culturas ou criações, padrão de produção e nível de tecnologia e de renda.
- 11 - Na hipótese do item anterior, o relatório de orientação técnica pode igualmente ser feito de forma grupal.
- 12 - O mutuário pode contratar diretamente ou substituir a empresa ou profissional, para elaboração do plano ou projeto ou para prestação da orientação técnica.
- 13 - A instituição financeira pode impugnar a contratação do técnico ou empresa, se houver restrições ou se não satisfizer às exigências legais e regulamentares para exercício da profissão. (*)
- 14 - Cabe aos órgãos oficiais de assistência técnica, em função das peculiaridades climáticas que antecedem cada safra, definir eventual prorrogação do prazo habitual para plantio na região.

- 1 - a concessão de crédito rural subordina-se às seguintes exigências essenciais:
 - a) idoneidade do tomador;
 - b) apresentação de orçamento, plano ou projeto, salvo no financiamento de lavouras com VBC ou em operações de desconto;
 - c) oportunidade, suficiência e adequação dos recursos;
 - d) observância de cronograma de utilização e de reembolso;
 - e) fiscalização pelo financiador.
- 2 - No caso de pessoa jurídica, exige-se também comprovada idoneidade de seus dirigentes.
- 3 - A instituição financeira deve utilizar-se do cadastro normal do cliente para concessão de crédito rural. (*)
- 4 - Cabe à cooperativa repassadora elaborar a ficha cadastral do beneficiário do subempréstimo. (*)
- 5 - Constitui causa suficiente de elisão do conceito de idoneidade: (*)
 - a) obter ou pleitear financiamento para itens orçamentários já atendidos por outra instituição financeira; (*)
 - b) levantar parcela de crédito antes da época em que seja efetivamente necessária;
 - c) deixar de aplicar os recursos nas finalidades previstas;
 - d) comprovar a aplicação de recursos com documento falso ou adulterado;
 - e) emitir documento falso ou inexato, para propiciar ao tomador a comprovação do uso dos recursos;
 - f) aceitar a devolução de bens adquiridos com recursos do crédito rural, sem restituir à instituição financiadora as quantias correspondentes;
 - g) não efetuar ou atrasar o recolhimento de incentivos fiscais atribuídos ao projeto financiado, na forma prevista neste manual;
 - h) alienar garantias sem prévio consentimento do credor;
 - i) subscrever laudo falso de fiscalização, assistência técnica ou serviços similares;
 - j) prestar declaração falsa ou omitir informação, para obter vantagem indevida;
 - l) qualquer outra conduta desabonadora. (*)
- 6 - A ficha cadastral deve permanecer na agência operadora da instituição financeira ou, em caso de subempréstimo, na cooperativa, à disposição da fiscalização do Banco Central.
- 7 - A concessão de crédito rural, o registro de seus instrumentos e a constituição e registro de suas garantias independem da exibição de:
 - a) certidão ou comprovante de quitação de obrigações fiscais ou previdenciárias, exceto na hipótese do item seguinte;
 - b) certidão negativa de multas por infringência do código florestal;
 - c) guia de quitação de contribuição sindical rural.
- 8 - O produtor rural que industrializar seus produtos ou vende-los diretamente ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domicilia do no exterior, obriga-se a apresentar a Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pela Previdência Social.
- 9 - As dívidas fiscais ou previdenciárias e as multas por infração do código florestal impedem o deferimento de crédito rural, se a repartição interessada comunicar à instituição financeira o ajuizamento da cobrança.
- 10 - A instituição financeira avisada do ajuizamento da cobrança, na hipótese do item anterior, pode conceder crédito rural ao executado, mediante constituição de garantias bastantes à cobertura conjunta do débito em litígio e da dívida a contrair.
- 11 - O financiamento só pode ser concedido se o executado depositar em juízo a quantia sob litígio, quando a cobrança judicial se referir a dívidas oriundas de contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).



TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Condições Básicas - 2
SEÇÃO : Utilização - 5

1 - O crédito rural pode ser liberado ao mutuário de uma só vez ou em parcelas, por caixa ou em conta de depósitos, de acordo com as necessidades do empreendimento, devendo as utilizações obedecer a cronograma de aquisições e serviços.

(*)

2 - Admite-se que as parcelas a desembolsar, relativas a créditos anteriores, com esquema de desembolso indexado ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sejam atualizadas por aquele indexador até 1º.02.91.

(*)

3 - É lícita a liberação de parcelas do crédito para cobertura de gastos já realizados com recursos próprios do mutuário, sem que se configure recuperação de capital investido, quando preenchidas as seguintes condições cumulativas:

- a) que os itens pertinentes constituam despesas normais da lavoura financiada por Valor Básico de Custeio (VBC) ou integrem o orçamento considerado para concessão do crédito;
- b) que os gastos tenham sido realizados após a apresentação da proposta ou, inexistindo esta, após a formalização do crédito.

4 - Admite-se ainda a liberação de parcelas referentes a fertilizantes, corretivos, defensivos agrícolas ou sementes fiscalizadas ou certificadas, comprovadamente adquiridos até 180 (cento e oitenta) dias antes da formalização do crédito e destinados a lavoura financiada.

5 - A instituição financeira não pode retardar as liberações por omissão de providência de sua alçada ou da assistência técnica.

6 - As utilizações podem ser antecipadas ou adiadas, quando houver justificada conveniência para o empreendimento assistido.

7 - O crédito formalizado em cédula de vários emitentes pode ser utilizado por qualquer deles individualmente, salvo se em cláusula especial se dispuser em contrário.

8 - Cumpre à instituição financeira abrir conta vinculada a cada crédito, exceto no desconto.

9 - As parcelas de crédito sujeitas a encargos financeiros diferentes devem ser registradas em contas vinculadas distintas.

10 - As utilizações, despesas e reembolsos devem ser registrados na conta vinculada, mesmo no caso de transferência para conta de depósitos.

11 - A liberação mediante transferência para conta de depósitos condiciona-se a que:

- a) esteja prevista no instrumento de crédito;
- b) ocorra à época ajustada para utilização de cada parcela;
- c) não gere disponibilidade ociosa na conta de depósitos;
- d) o mutuário tenha à sua disposição talonário para livre movimentação da conta de depósitos.

12 - Comprova-se o uso adequado de recursos pela verificação de que o empreendimento foi correta e tempestivamente executado, devendo o produtor reter os comprovantes de aplicação, para apresentá-los ao financiador, quando solicitados, ressalvado o disposto no item seguinte.

(*)

13 - Os documentos comprobatórios da aquisição de veículos, máquinas e equipamentos, devem ser entregues ao financiador no prazo de 30 (trinta) dias a contar da liberação.

(*)

14 - A primeira via da nota fiscal ou documento equivalente, apresentada na forma do item anterior, pode ser restituída ao mutuário ainda na vigência do crédito, cumprindo à instituição financeira reter cópia obtida depois da aposição de carimbo com os dizeres "financiado pelo banco."

(*)

15 - A aplicação irregular ou o desvio de parcelas do crédito sujeitam o mutuário à sua reposição, com as sanções pecuniárias pactuadas, contadas desde a data de sua liberação.



TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Condições Básicas - 2
SEÇÃO : Fiscalização - 7

- 1 - É obrigatória a fiscalização do crédito rural.
- 2 - A fiscalização deve ser efetuada:
 - a) no crédito de custeio agrícola: pelo menos uma vez no curso da operação, antes da época prevista para liberação da última parcela ou até 60 (sessenta) dias após a utilização do crédito, no caso de liberação em parcela única;
 - b) no Empréstimo do Governo Federal (EGF): conforme previsto no manual de operações de preços mínimos;
 - c) nos demais financiamentos: até 60 dias após cada utilização, para comprovar a realização das obras, serviços ou aquisições.
- 3 - Cumpre ao fiscal verificar a correta aplicação dos recursos orçamentários, o desenvolvimento das atividades financiadas e a situação das garantias, se houver.
- 4 - Qualquer omissão ou negligência na verificação da correta aplicação dos recursos orçamentários constitui falta grave, sujeitando o infrator às sanções regulamentares.
- 5 - O resultado da fiscalização deve ser registrado em laudo específico, cabendo ao assessoramento técnico a nível de carteira anotar em campo próprio ou em documento anexo, integrante do laudo, as providências adotadas pela agência para sanar eventuais irregularidades verificadas.
- 6 - A fiscalização pode ser realizada por elemento da própria instituição financeira ou por pessoa física ou jurídica especializada, mediante convênio.
- 7 - É vedada a fiscalização:
 - a) por pessoa física ou jurídica contratada diretamente pelo mutuário para lhe prestar assistência técnica a nível de empresa;
 - b) por empresa de que o mutuário participe direta ou indiretamente.
- 8 - Permite-se a fiscalização por amostragem, em créditos de valor nominal inferior a CR\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) na data de contratação, sem prejuízo dos controles indiretos. (*)
- 9 - A amostragem consiste em fiscalizar diretamente pelo menos 10% (dez por cento) dos créditos indicados no item anterior, deferidos em cada agência nos últimos doze meses.
- 10 - A agência deve selecionar os créditos para amostragem sob critérios de ampla diversificação de mutuários, finalidades e regiões.
- 11 - Exige-se a fiscalização direta de todos os créditos em ser deferidos ao mesmo mutuário, quando a soma de seus valores nominais atingir CR\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros). (*)
- 12 - Cabe à cooperativa beneficiária de crédito para repasse a fiscalização dos subempréstimos, podendo o financiador também exercê-la, se julgar conveniente.
- 13 - É obrigatória a medição da lavoura ou da pastagem, como parte integrante da fiscalização, quando a área de uma cultura financiada pela mesma instituição financeira exceder 1.000 hectares no mesmo imóvel, salvo se o financiamento se destinar exclusivamente à aquisição isolada de defensivos agrícolas e respectiva aplicação.
- 14 - O disposto no item anterior não prejudica a exigência de medição decorrente de norma específica do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.
- 15 - A medição deve ser realizada em tempo hábil para aferir a extensão da área plantada.
- 16 - A comprovação de área não superior a 1.000 ha. deve ser efetuada como parte dos serviços normais de fiscalização, sob os métodos de rotina.
- 17 - O Banco Central pode exigir medição de lavouras ou pastagens sempre que, a seu juízo, a análise dos dados do registro comum de operações rurais (RECOR) indicar essa conveniência.



- 18 - Exige-se a apresentação de planilhas, mapas, croquis ou documentos similares, com caracterização dos pontos referenciais e comprovação da metodologia adotada na medição, sempre que a área medida exceder 1.000 hectares.
- 19 - A medição pode ser executada por empresa prestadora de serviços, profissional contratado especificamente para a finalidade ou do quadro próprio da instituição financeira.
- 20 - É admissível a medição por profissional do quadro próprio da cooperativa repassadora, para fins de fiscalização de subempréstimos.
- 21 - Exceto nas perícias do PROAGRO, a medição de lavouras ou pastagens constitui serviço de fiscalização, correndo as despesas por conta do financiador.
- 22 - No caso de medição solicitada pelo Banco Central, seu custo deve ser rateado entre as instituições financeiras, proporcionalmente à área financiada em cada uma.
- 23 - Pode-se exigir do mutuário o ressarcimento de despesas realizadas com fiscalização ou medição de lavouras e pastagens, no caso de:
- a) fiscalização ou medição frustradas por culpa sua;
 - b) fiscalização ou medição extraordinárias, realizadas em virtude de irregularidade de sua conduta;
 - c) fiscalização ou medição em que se comprove redução de mais de 20% na área plantada, em confronto com a declarada no instrumento de crédito.
- 24 - É facultado ao Banco Central fiscalizar as operações de crédito rural realizadas pelas instituições financeiras, inclusive junto aos mutuários, devendo o instrumento de crédito conter cláusula explícita nesse sentido.
- 25 - A instituição financeira deve designar fiscal para realizar vistorias a nível de imóvel rural, em conjunto com prepostos do Banco Central, sem ônus para este, sempre que tal designação for solicitada pela fiscalização daquele órgão.
- 26 - O Banco Central abona juros de 12% a.a. e atualização com base na Taxa Referencial Diária (TRD) sobre os recolhimentos exigidos de instituições financeiras em processos administrativos e similares, referentes a crédito rural, quando ocorrer sua devolução por força do provimento de recurso interposto.

(*)